



**BancoBNI**

Banco de Negócios Internacional

# Política de Transacções com Partes Relacionadas

## ÍNDICE

1. Objectivo e Âmbito .....	3
2. Principais Responsabilidades .....	3
3. Regras Gerais de Gestão de Partes Relacionadas.....	6
3.1. Identificação e Registo de Partes Relacionadas .....	6
3.2. Transacções.....	6
3.2.1. Celebração, Modificação e Formalização de Transacções .....	6
3.2.2. Análise de Transacções.....	6
3.2.3. Aprovação de Transacções.....	7
3.3. Excepções .....	7
3.4. Operações Vedadas .....	8
4. Obrigação de Divulgação e Reporte .....	8
4.1. Divulgação .....	8
4.2. Reporte .....	8
5. Comunicação de Irregularidades .....	8
6. Disposições Finais .....	9
6.1. Conflitos de Interesses .....	9
6.2. Avaliação.....	9
6.3. Termo de Compromisso de Cumprimento da Política.....	9
6.4. Conservação .....	9
6.5. Incumprimento .....	10
6.6. Revisão e Actualização.....	10
6.7. Divulgação e Acesso .....	10
Anexo I – Conceitos e Definições .....	11
Anexo II – Enquadramento Legal e Regulamentar .....	15

## 1. Objectivo e Âmbito

A Política de Transacções com Partes Relacionadas tem como objectivo estabelecer as directrizes para assegurar que as decisões que envolvem transacções com partes relacionadas e outras situações com potencial conflito de interesses sejam conduzidas dentro das condições e parâmetros de mercado, com a devida transparência e nos melhores interesses do Banco de Negócios Internacional (BNI) em cumprimento das melhores práticas de governança corporativa, requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade.

A política visa também definir as responsabilidades, o conceito de partes relacionadas, o modelo de governo e as directrizes para a gestão processual de partes relacionadas e suas transacções.

A presente política deve ser lida e interpretada em concomitância com as seguintes normas:

- a) Código de Conduta;
- b) Política de Prevenção, Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses;
- c) Política de Selecção, Adequação e Avaliação dos Membros dos Órgãos Sociais;
- d) Política de Prevenção à Corrupção, Fraude e outros Actos Ilícitos;
- e) Política de Protecção de Dados Pessoais;
- f) Política de Comunicação de Irregularidades/Denúncia.

Esta política aplica-se ao Banco, aos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e colaboradores.

## 2. Principais Responsabilidades

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos ou manuais de estrutura orgânica, no âmbito das obrigações a que o Banco está adstrito, cabe em especial:

- a) À Comissão de Remuneração dos Órgãos Sociais (CR): proceder à avaliação da adequação inicial, contínua e reavaliação dos membros dos órgãos sociais, incluindo conflitos de interesses susceptíveis de criar obstáculos à capacidade de desempenho dos deveres de forma independente e objectiva.
- b) Ao Conselho Fiscal (CF):
  - i) Emitir pareceres obrigatórios e recomendações sobre transacções com partes relacionadas previamente à conclusão de quaisquer negócios a celebrar, directamente ou por interposta pessoa, entre titulares de participação qualificada e o BNI, ou entre instituições que se encontrem em relação de domínio ou grupo com o BNI;
  - ii) Emitir pareceres na apreciação e decisão de operações e concessão de crédito aos membros do CA e CF, que não revistam carácter social ou não sejam decorrentes da política de pessoal e às sociedades ou outras pessoas colectivas de que os membros do CA e CF sejam gestores/administradores ou detenham participação qualificada directa ou indirectamente;
  - iii) Registrar e manter o arquivo das avaliações efectuadas às transacções com partes relacionadas.

- c) Ao Conselho de Administração (CA):
- i) Definir, formalizar, implementar e rever periodicamente a presente política, e assegurar a completude e adequação da mesma face à regulação em vigor e boas práticas aplicáveis ao BNI;
  - ii) Tomar conhecimento e aprovar a lista de partes relacionadas do Banco;
  - iii) Assegurar a existência de processos de identificação e avaliação de transacções com partes relacionadas e garantir que estes sejam efectuados em condições idênticas às praticadas com as partes não relacionadas;
  - iv) Aprovar e ratificar as transacções com partes relacionadas materiais e excepcionais, mesmo que essas estejam em valor inferior aos limites delegados;
  - v) Assegurar que as transacções que envolvam partes relacionadas são efectuadas em condições de mercado, sendo aprovadas por um mínimo de dois terços dos seus membros (que não estejam impedidos de participar), depois de obtidos os pareceres prévios da Direcção de *Compliance*, Direcção de Gestão de Risco e do CF;
  - vi) Assegurar a divulgação da informação sobre as partes relacionadas e suas transacções.
- d) À Comissão de Risco (CRC): avaliar e monitorizar a adequação das transacções com partes relacionadas e limites de exposição.
- e) À Comissão de Auditoria e Controlo Interno (CACI): propor recomendações de melhorias para a gestão dos controlos internos associados à identificação, transacções com partes relacionadas e sua divulgação.
- f) À Comissão Executiva (CE):
- i) Garantir a definição, formalização, implementação e revisão periódica de normas internas afectas às Unidades de Estrutura (UE) no âmbito da sua actuação, associadas ao processo de gestão de partes relacionadas e suas transacções;
  - ii) Aprovar as transacções com partes relacionadas dentro dos limites delegados pelo CA e manter controlos preventivos sobre limites e cumulativos aprovados e/ou modificados dentro do ano civil e reportar periodicamente ao CA;
  - iii) Aprovar contractos de fornecimento/serviços a celebrar com partes relacionadas e pessoas ligadas, bem como a sua extensão, renovação, modificação ou cessação, de acordo com os limites definidos na delegação de competências do CA.
- g) À Direcção de *Compliance* (DCP):
- i) Propor medidas correctivas de eventuais deficiências das regras constantes desta política;
  - ii) Promover internamente a adesão à presente política e, ainda, aos demais procedimentos e normativos internos em matéria de identificação, manutenção e completude de uma lista de partes relacionadas;
  - iii) Monitorizar o cumprimento das regras desta política e demais normativos internos que lhe são complementares, de modo a assegurar a sua implementação efectiva, reportando eventuais incumprimentos;

- iv) Registrar as informações recebidas e identificadas de partes relacionadas em base de dados própria, nomeadamente, quanto à existência de vínculos concorrentes ou extraprofissionais e/ou societários directos e indirectos, relações pessoais e familiares;
  - v) Elaborar a lista de partes relacionadas e efectuar a manutenção contínua dos registos, assegurando a:
    - Revisão periódica;
    - Submissão ao CA e CF para conhecimento;
    - Divulgação interna pelas UE relevantes neste domínio;
    - Manutenção do seu histórico de diligência; e,
    - Conservação dos dados dentro do prazo legal.
  - i) Avaliar previamente à sua aprovação as operações e transacções com partes relacionadas, identificar os riscos de *compliance* que lhe estão associadas e emitir o respectivo parecer no âmbito das suas atribuições;
  - ii) Garantir a adequada divulgação e sensibilização para o conteúdo desta política e implementar acções de formação adequadas aos colaboradores.
- h) À Direcção de Gestão de Risco (DGR):
- i) Avaliar previamente à sua aprovação as operações com partes relacionadas, identificar os riscos inerentes, reais ou potenciais, destas operações e emitir o respectivo parecer no âmbito das suas atribuições;
  - ii) Assegurar que os limites de exposição às operações com partes relacionadas sejam devidamente identificados, monitorizados e reportados adequadamente, alertando, sempre que necessário, quanto à aproximação dos limites e acompanhar os planos de acção para garantir a adequação destes.
- i) À Direcção de Auditoria Interna (DAI): reportar ao CA, CF e à CACI, no âmbito do plano anual de auditoria aprovado, os resultados das suas avaliações periódicas e propor eventuais medidas para melhoria e adequação dos processos.
- j) A todos os colaboradores:
- i) Cumprir com a presente política;
  - ii) Adequar e implementar proactivamente na sua actividade e/ou área de actuação, medidas de identificação, mitigação, gestão dos riscos e controlos no âmbito das relações contratuais e transacções com partes relacionadas;
  - iii) Participar das acções de formação obrigatórias disponibilizadas no domínio das transacções com partes relacionadas;
  - iv) Informar a DCP das situações de risco no domínio das transacções com partes relacionadas de que tomem conhecimento no exercício das suas actividades e funções.

### 3. Regras Gerais de Gestão de Partes Relacionadas

#### 3.1. Identificação e Registo de Partes Relacionadas

O BNI identifica, caracteriza e regista as pessoas e entidades que se integrem nos diversos tipos de partes relacionadas e, para efeito de registo e controlo, dispõe de uma lista completa e actualizada de partes relacionadas, sendo que a sua revisão, formalização e eventual actualização ocorre, no mínimo, anualmente sem prejuízo da monitorização contínua.

A identificação das partes relacionadas é efectuada através das seguintes fontes:

- a) Autodeclaração apresentada ao Banco pelos membros do CA e CF no início de cada mandato e actualizada sempre que forem verificadas alterações, por via do preenchimento do formulário para identificação de partes relacionadas;
- b) Diligência interna, podendo realizar-se através de pesquisas nos sistemas do Banco e de informações públicas disponíveis, pela DCP.

No âmbito da actuação e atribuições processuais na avaliação transaccional, as UE devem assegurar a consulta permanente à base de dados de identificação de partes relacionadas e acautelar o devido enquadramento e caracterização.

#### 3.2. Transacções

##### 3.2.1. Celebração, Modificação e Formalização de Transacções

A celebração, modificação ou formalização de qualquer transacção com partes relacionadas deve observar as seguintes condições:

- a) Cumprir com as regras e procedimentos aplicáveis às transacções homólogas que não envolvam partes relacionadas, designadamente políticas operacionais, financeiras e as normas aplicáveis ao fluxo de operações do Banco;
- b) Ser celebrada em condições de mercado, de acordo com os princípios da competitividade, transparência, equidade e comutatividade nas transacções e respectivos riscos associados, visando o cumprimento das normas e limites aplicáveis às operações similares, tendo como parâmetro as condições usualmente praticadas;
- c) Ser formalizada por escrito, de forma completa, especificando as principais características e condições, tais como montante, preço, comissões, prazo e garantia (se aplicável), não havendo omissões ou elementos não declarados;
- d) Ter parecer prévio da DCP, DGR e CF.

##### 3.2.2. Análise de Transacções

O CA ou outro órgão/entidade e UE, em função das competências formalmente delegadas, deverão observar os seguintes aspectos na análise de transacções:

- a) A identificação da parte relacionada;
- a) As características da transacção pretendida;
- b) Evidência de que os termos e condições propostos são similares aos que vigoram em transacções homólogas que não envolvam partes relacionadas;
- c) Realizadas em condições comutativas e em observação às condições de mercado;

- d) A avaliação técnica e comercial que esteve na base da selecção da proposta, com a demonstração das respectivas vantagens; e,
- e) Evidência da não participação da parte relacionada em qualquer acto de apreciação ou decisão sobre a transacção.

Nos casos excepcionais em que, de forma fundamentada, não seja possível definir quais as condições de mercado aplicáveis à transacção em análise, a UE responsável define um referencial que permita estabelecer uma base comparativa com operações semelhantes, de forma a não beneficiar a parte relacionada.

### 3.2.3. Aprovação de Transacções

A aprovação de transacções com partes relacionadas deve ser efectuada a nível do CA e/ou outro órgão/entidade, em função dos poderes formalmente delegados pelo CA, sendo que este deverá, previamente a aprovação da transacção, solicitar a análise prévia e emissão de pareceres da DCP, DGR e CF.

Os pareceres supra referenciados devem ficar apensos às propostas apresentadas e arquivadas com toda a documentação de suporte das operações de acordo com os procedimentos de arquivo da documentação.

A deliberação de aprovação sobre transacções com partes relacionadas deve ocorrer por maioria qualificada de pelo menos, dois terços dos membros do órgão de administração que não estejam impedidos de participar por eventuais conflitos de interesses.

Os membros do CA e CF do BNI, em função dos mecanismos de prevenção de conflitos de interesses, encontram-se impedidos de intervir, participar no processo de análise ou decisão de qualquer transacção em que sejam directas ou indirectamente interessados.

A manifestação de conflitos de interesses e a subsequente abstenção deverão constar em acta de reunião. Adicionalmente, devem ausentar-se das discussões sobre o tema a abster-se da tomada de decisão ou da emissão de opinião, conforme o caso.

### 3.3. Excepções

No âmbito desta política, são consideradas excepções do processo de aprovação de transacções com partes relacionadas as seguintes:

- a) Crédito a membros do CA e CF:

Operações que revistam carácter social ou decorrentes da política de pessoal e de remuneração implementada no Banco, a que se aplicam as condições aprovadas nos normativos específicos, nomeadamente:

- i) Adiantamento de remuneração fixa;
  - ii) Crédito ao consumo;
  - iii) Créditos em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito em condições semelhantes às praticadas a clientes com perfil análogo;
  - iv) Crédito para compra de habitação própria;
  - v) Crédito para pagamento de despesas de saúde.
- b) Quaisquer transacções, desde que sejam formalizadas por meio de contracto estandardizado, que não seja objecto de negociação ou alterações materiais e que seja celebrado em condições normais de mercado e praticados a clientes com perfil e risco análogo.

As operações/transacções consideradas excepcionais são aprovadas respeitando a delegação de poderes efectuada pelo CA e não requerem o parecer da DCP, DGR e CF, podendo ser apresentadas posteriormente, para conhecimento.

### 3.4. Operações Vedadas

No âmbito desta política, são proibidas as seguintes transacções com partes relacionadas:

- a) Transacções não compatíveis com condições normais de mercado ou não comutativas;
- b) A concessão de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, directa ou indirectamente, aos membros do CA, CF ou equiparados, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados;
- c) A concessão de crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, directa ou indirectamente, a detentores de participações qualificadas cujo somatório do montante total de crédito a conceder seja superior a 20% (vinte por cento) dos fundos próprios de Base do Banco, deduzido o valor das participações detidas em Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola, bem como filiais e sucursais de instituições financeiras no estrangeiro, não podendo o limite máximo individual ultrapassar os 5% (cinco por cento) com a contratação de crédito por pessoa singular e 10% (dez por cento) com a contratação de crédito por pessoa colectiva, incluindo entidades em relação de grupo.

## 4. Obrigação de Divulgação e Reporte

### 4.1. Divulgação

O Banco deve assegurar a divulgação das informações sobre a identificação das suas partes relacionadas e das transacções com estas, tendo em consideração a regulamentação em vigor na República de Angola, bem como as Normas Internacionais de Contabilidade e de Relato Financeiro (IAS/IFR), nomeadamente a IAS 24, que detalha os requisitos de divulgação de transacções com partes relacionadas.

O Banco divulga a identificação das suas partes relacionadas e transacções com estas nas notas explicativas às demonstrações financeiras, de forma transparente, contribuindo para o reforço da credibilidade do Banco no sistema financeiro angolano, visando fornecer aos accionistas e ao público em geral, os elementos informativos suficientes e adequados em matéria de transacções com partes relacionadas.

### 4.2. Reporte

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Aviso n.º 06/2020 de 10 de Março, sobre a Concessão de Crédito a Detentores de Participações Qualificadas, o Banco reporta ao BNA, mensalmente, o montante total de crédito concedido a detentores de participações qualificadas.

## 5. Comunicação de Irregularidades

Os membros dos órgãos sociais, colaboradores, clientes, prestadores de serviços, fornecedores e parceiros do BNI devem estar cientes de que o compromisso com esta política somente será eficaz, se todos apoiarem o Banco na sua execução.

Neste contexto, sempre que tiverem conhecimento ou suspeitarem de quaisquer violações reais ou eminentes, em desacordo com esta política, em actividades realizadas pelo BNI, actos comerciais ou negociações que envolvam o BNI, os seus membros dos órgãos sociais, colaboradores, clientes, fornecedores e demais parceiros, devem ser denunciados através dos canais disponibilizados para o efeito, devendo-se acompanhar sempre que possível, por factos e dados concretos.

O BNI compromete-se a não praticar actos de retaliação contra quem, de boa-fé, fizer a denúncia de má conduta, associada aos conflitos de interesses perpetrados no âmbito da identificação de partes relacionadas e suas transacções. Qualquer forma de retaliação deverá igualmente ser denunciada e será igualmente considerada uma violação desta política.

O sigilo e a confidencialidade são conceitos fundamentais na actuação do BNI. Assim sendo, quaisquer denúncias, pessoas envolvidas e consequentes acções de investigação serão tratadas com o devido sigilo e confidencialidade.

Os assuntos que puderem ser resolvidos sem gerar danos reputacionais ao BNI deverão ser tratados internamente. Tal preferência não poderá constituir motivo para ocultação de alegações, investigações ou consequências, nem o encaminhamento às autoridades competentes, quando necessário.

## **6. Disposições Finais**

### **6.1. Conflitos de Interesses**

À prevenção e gestão de situações que configurem reais ou potenciais conflitos de interesses é aplicável a Política de Prevenção, Identificação e Gestão de Conflitos de Interesses em vigor no Banco.

### **6.2. Avaliação**

Compete à DAI avaliar o cumprimento das regras desta política e demais normativos internos complementares a esta em termos de matérias éticas, deontológicas e prudenciais.

### **6.3. Termo de Compromisso de Cumprimento da Política**

Os colaboradores do BNI devem assinar o termo de compromisso de cumprimento da presente política.

### **6.4. Conservação**

O BNI assegura a conservação do processo de gestão de transacções com partes, pelo período de 10 (dez) anos:

- a) A identificação de todas as suas partes relacionadas, contado a partir da data em que cada uma das partes relacionadas deixe de ser considerada como tal;
- b) As transacções das suas partes relacionadas, contado a partir da avaliação de toda a documentação relevante no âmbito da celebração, modificação e formalização contratual.

### **6.5. Incumprimento**

O incumprimento do estabelecido nesta política constitui violação grave à integridade, conduta e valores do BNI e, em consequência, é susceptível de aplicação de medidas disciplinares, sanções contratuais ou eventual responsabilidade civil.

### **6.6. Revisão e Actualização**

Esta política deve ser revista sempre que necessário ou sempre que se verifiquem alterações relevantes, na orientação estratégica do BNI e/ou na regulamentação emitida pelos órgãos de supervisão.

Compete à DCP elaborar e manter actualizada esta política, sujeitando-a à apreciação da CACI, ficando esta responsável pela submissão desta e das propostas de revisão à aprovação do CA.

### **6.7. Divulgação e Acesso**

Esta política deve ser divulgada por todos os colaboradores através dos órgãos de comunicação interna definidos e está disponível, para consulta, no sítio de Internet do Banco.

Todos os exemplares impressos são considerados cópias não controladas.

A presente política entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação.

***Conselho da Administração  
BNI – Banco de Negócios Internacional***

## Anexo I – Conceitos e Definições

- a) **Beneficiário efectivo último:** pessoa ou pessoas singulares que:
- i) Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está a ser realizada;
  - ii) Exerçam, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
  - iii) Detêm, em última instância, a propriedade, o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
  - iv) Têm o direito de exercer ou exerçam influência significativa ou controlam a sociedade independentemente do nível de participação;
  - v) No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
    - beneficiam do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
    - sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
    - exerçam controlo do património da pessoa colectiva.
- b) **Condições de mercado:** condições e princípios precedentes para as quais são observadas, durante uma negociação, nomeadamente:
- i) **Competitividade:** preços, taxas, prazos e condições dos serviços compatíveis com os praticados no mercado;
  - ii) **Conformidade:** adesão dos serviços prestados aos termos e responsabilidades contratuais prestados pelo BNI, bem como aos controlos adequados;
  - iii) **Transparência:** reporte adequado das condições acordadas com a devida aplicação, bem como divulgação destas nas demonstrações financeiras do BNI;
  - iv) **Equidade:** estabelecimento de mecanismos que impeçam discriminação ou privilégio e práticas que assegurem a não utilização de informações privilegiadas ou oportunidades de negócio em benefício individual ou de terceiros;
  - v) **Comutatividade:** relação de troca deve ser equitativa para as partes, reflectindo o valor de cada uma delas e repartindo entre elas os potenciais ganhos obtidos com a transacção.
- c) **Influência significativa:** poder de participar nas decisões financeiras e operacionais do BNI, sem, contudo, ter o controlo sobre essas políticas;
- d) **Partes relacionadas:** titulares de participações qualificadas ou não, entidades que se encontrem, directa ou indirectamente em relação de domínio ou grupo, membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao 2.º grau da linha recta, considerados beneficiários últimos das transacções ou dos activos;

- i) Partes relacionadas directas do BNI: para efeitos desta política, são consideradas partes relacionadas directas do BNI, as seguintes entidades:
- detentores de participação qualificada ou não no capital social do Banco;
  - entidades que se encontrem, directa ou indirectamente, em relação de domínio ou grupo com o BNI;
  - membros dos CA e CF do Banco, bem como entidades equiparadas.
- ii) Partes relacionadas indirectas do BNI:
- membros, familiares próximos de uma parte relacionada identificada no terceiro ponto do inciso i) da al. d):
    - cônjuge e/ou companheiro de facto;
    - descendentes de 1.º grau da linha recta, incluindo os descendentes de 1.º grau da linha recta do cônjuge ou companheiro de facto/dependentes (filhos);
    - descendentes de 2.º grau da linha recta (netos);
    - ascendentes de 1.º grau da linha recta, incluindo os ascendentes de 1.º grau da linha recta do cônjuge ou companheiro de facto (progenitores, afins - sogros);
    - ascendente de 2.º grau da linha recta (avôs).
  - entidades nas quais uma parte relacionada identificada no terceiro ponto do inciso i) e seus membros familiares próximos identificados no inciso ii), ambos da al. d):
    - detenha uma participação de controlo ou domínio;
    - detenha uma participação qualificada;
    - detenha uma influência significativa;
    - exerça cargos de administração/gestão ou fiscalização.
  - exclusão do conceito de partes relacionadas: não são partes relacionadas do BNI:
    - duas entidades, simplesmente por terem em comum membros dos órgãos sociais ou porque um membro dos órgãos sociais possui influência significativa sobre a outra entidade. Ao considerar cada possível relação com partes relacionadas a atenção é voltada para a essência da relação e não meramente para sua forma legal;
    - dois empreendedores em conjunto simplesmente por compartilharem o controlo conjunto sobre um empreendimento em conjunto:
      - provedores de financiamento.
      - sindicatos.
      - companhias de serviços públicos.
      - departamentos e órgãos de um governo que, não controlem conjuntamente ou não tenham influência significativa sobre a entidade que reporta, simplesmente em virtude de suas transacções normais com uma entidade.

- e) Participação qualificada: detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada;
- f) Relação de domínio: relação verificada entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando:
- i) se verificarem algumas das seguintes situações:
    - A pessoa em causa detenha a maioria dos direitos de voto;
    - A pessoa em causa seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
    - A pessoa em causa possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contracto ou de cláusulas dos estatutos desta;
    - A pessoa em causa seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude do acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
    - A pessoa em causa detenha participação igual ou superior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única.
  - ii) Considera-se, igualmente, para efeito da aplicação do primeiro, segundo e quarto ponto do inciso i) da al. f):
    - aos direitos de voto de designação ou de destituição de um participante se equiparam os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo, bem como os de qualquer outra pessoa que actue em nome próprio, mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades;
    - dos direitos indicados no número anterior se deduzem os direitos relativos às acções detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades, ou relativos às acções detidas em garantia, desde que, neste último caso, tais direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou a posse das acções seja operação corrente da empresa detentora em matéria de empréstimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia;
    - para efeitos da aplicação do primeiro e quarto ponto do inciso i) da al. f) deve ser deduzido, à totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade dependente, os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade, por uma sua filial ou por uma pessoa em nome próprio, mas por conta de qualquer destas sociedades.
- g) Transacções com partes relacionadas: transferências de recursos, serviços ou obrigações entre o Banco e uma parte relacionada, independentemente de haver ou não um débito de preço, nomeadamente:
- i) Operações de crédito;
  - ii) Prestação de aval, fiança, coobrigação ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros;
  - iii) Locação financeira ou *leasing*;

- iv) Aplicação de valores mobiliários ou a sua subscrição, bem como de fundos de investimento ou de produtos de seguros que incluam activos financeiros emitidos por parte relacionada;
  - v) Realização de operações sobre imóveis;
  - vi) Celebração de contractos ou adjudicações para o fornecimento de bens e serviços;
  - vii) Transferências de pesquisa e desenvolvimento, transferências segundo acordos de licenças ou segundo acordos financeiros (incluindo empréstimos e contribuições de capital em dinheiro ou em espécie);
  - viii) Liquidação de passivos em nome ou pelo Banco em nome de outra parte;
  - ix) Qualquer outro contracto que tenha por contraparte ou em que intervenha a qualquer título, uma parte relacionada.
- h) Transacções/contractos/serviços estandardizado: as que envolvam produtos e/ou serviços padronizados, disponíveis para os clientes do BNI com preços/custos padronizados, que respeitam a margem de negociação e condições para clientes do mesmo perfil, respeitando as condições gerais de mercado, incluindo, sem limitar, a emissão de declarações ou documentos, a requisição de serviços, a realização de operações de pagamento, operações de troco e destroco, compra e venda de notas estrangeiras, aluguer de cofres, subscrição de serviços de intermediação financeira, etc.

## Anexo II – Enquadramento Legal e Regulamentar

Esta política foi elaborada com base nos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – Regime Geral das Instituições Financeiras;
- b) Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto – Código dos Valores Mobiliários;
- c) Lei n.º 01/04, de 13 de Fevereiro – Lei das Sociedades Comerciais;
- d) Decreto Presidencial n.º 147/13, de 1 de Outubro – Estatuto dos Grandes Contribuintes;
- e) Aviso n.º 01/22, de 28 de Janeiro – Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias;
- f) Aviso n.º 06/20, de 10 de Março – Concessão de Crédito a Detentores de Participações Qualificadas;
- g) Regulamento n.º 1/15, de 15 de Maio – Agentes de Intermediação e Serviços de Investimentos; e,
- h) *International Accounting Standards* (IAS 24) – Divulgação de Transacções com Partes Relacionadas.

## 7 | Controlo do documento

PROPRIEDADES DO DOCUMENTO	
<b>Nome</b>	Política de Transacções com Partes Relacionadas
<b>Data de Aprovação</b>	29/01/2025
<b>Data de Entrada em Vigor</b>	12/02/2025
<b>Disponibilização</b>	Este documento encontra-se disponível e actualizado através do site público do Banco BNI.